



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0003461-22.2011.8.14.013-3
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE MARITUBA (3ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: IVANILDO GOMES DA SILVA (Adv. Rubenildo Correa)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA – PJ
CONVOCADO
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mantém-se a condenação do apelante pelo crime de ameaça no âmbito de violência doméstica e familiar, quando as declarações da ofendida, tanto na delegacia como em juízo, são harmônicas em demonstrar que o réu ameaçou causar-lhes mal injusto e grave, fatos confirmados pelo próprio depoimento do apelante perante a autoridade policial, embora tenha negado em juízo.
2. Embora sucinta a fundamentação da dosimetria da pena, esta se encontra fulcrada em todo o conjunto probatório acostado aos autos, o qual foi bem estudado pelo magistrado a quo, que possuía plenas condições de analisar as referidas circunstâncias balizadoras da pena-base, fazendo-o com adequação às normas vigentes.
3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de maio de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de Apelação Penal interposto por IVANILDO GOMES DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Marituba, que o condenou à pena de 02 (dois) meses de detenção em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 31/10/2011, por volta de 06h00min, na rua principal, Passagem São benedito, quadra 13, casa 102, Bairro Novo Horizonte, naquele município, o denunciado ameaçou de agressão sua esposa Cláudia Lemos Louzeiro, com quem convive aproximadamente 08 (oito) anos, possuindo dois filhos de 05 (cinco) e 07 (sete) anos, respectivamente.

Consta ainda da denúncia, no dia dos fatos, a vítima estava se preparando para sair para procurar emprego, ocasião em que o réu ameaçou agredi-la e expulsá-la de sua residência, bem como este já havia em duas outras ocasiões (2007 e 2008),



agredido a vítima, sem que esta tivesse registrado BO.

Em depoimento prestado à autoridade coatora, o recorrente confessa que é verdade em parte a imputação que lhe dirigida, relatando, inclusive, que já agrediu sua companheira por duas vezes nos anos de 2007 e 2008 por ter ficado com ciúmes da mesma ao ouvir comentários de que a vítima tinha outro homem.

Por tais fatos a Promotoria de Justiça apresentou denúncia contra o nacional, como incurso nas sanções do art. 147 do CP.

A denúncia foi recebida em 02/03/2012 (fl. 04).

Após regular instrução, foi prolatada sentença no dia 26/08/2014, condenando o réu na pena antes delimitada (fls. 35/38.).

Inconformada, a defesa interpôs o presente apelo, com fundamento no art. 593, I do Código de Processo Penal.

Em suas razões (fls. 24/31), a defesa pleiteia a reforma da sentença, tendo em vista a negativa de autoria e ausência de provas robustas á sustentar uma condenação, razão pela entende que o apelante deve ser absolvido com fundamento no art. 386, IV e VI do Código Penal.

Alternativamente, requer, caso não seja acolhido o pedido anterior, a redução da pena-base imposta ao recorrente, ficando a mesma em 01 (um) mês de detenção.

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 35/39).

O Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva – PJ Convocado, se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 45/53).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 17/12/2015.

É o relatório, sem revisão.

Remetido, no dia 27/04/2015, à Secretaria, para incluir em pauta de julgamento na primeira Sessão desimpedida.

V O T O

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

1 – Da absolvição do apelante:

A versão da ofendida foi corroborada pelo próprio depoimento do réu que perante a autoridade policial confessou que ameaçou a vítima, apesar de ter negado em juízo. Vale ressaltar que, conforme o art. 147 do Código Penal, ameaçar significa intimidar, amedrontar, assustar alguém mediante palavra, escrito ou gesto, de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo Guilherme de Souza Nucci "ameaçar significa procurar intimidar alguém anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo " (Código Penal Comentado, 11ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 729). Verifica-se, portanto, que o crime de ameaça consiste na promessa perpetrada pelo agente de causar mal injusto e grave ao ofendido.

Assim, a conduta do autor, para ser considerada crime, tem, necessariamente, que incutir medo, amedrontar ou intimidar o sujeito passivo. Da análise dos autos, constata-se que as ameaças proferidas pelo apelante intimidaram, amedrontaram ou incutiram medo na ofendida, uma vez que ela, no mesmo dia dos fatos, requereu a concessão de Medidas Protetivas de Urgência contra o acusado (fl. 7 do apenso).

Vale salientar que, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a



palavra da ofendida mostra-se relevante, sobretudo quando ratificada por outros elementos de provas constantes dos autos. Assim, apesar de o apelante ter negado o delito em juízo, este confessou perante a autoridade policial que realmente ameaçou a vítima, bem agrediu a mesma em outras duas ocasiões, no que foi corroborado pelo depoimento da vítima, não restando dúvidas de que ele ameaçou causar-lhe mal injusto e grave.

Sobre o assunto, cito trecho de jurisprudência do Egrégio Tribunal do Distrito Federal: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA, COERENTE EM AMBAS AS FASES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. QUANTUM DE AUMENTO EM FACE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E DA AGRAVANTE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADO NO SEMIABERTO. ENUNCIADO 440 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO PARA O ABERTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima possui inegável alcance. Demonstrado nos autos que o recorrente, exibindo uma faca, ameaçou a vítima (sua ex-esposa) de morte, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória.(Acórdão n. 934313, 20150610099309APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/04/2016, Publicado no DJE: 19/04/2016. Pág.: 237)

Dessa forma, inviável a absolvição pretendida pela defesa.

2 - Da reforma da dosimetria da pena:

A defesa apresenta o pleito alternativo de reforma da dosimetria, por considerar que a pena imposta ao recorrente é desproporcional, devendo a pena base ser fixada em seu mínimo legal.

Mais uma vez melhor sorte não lhe socorre.

Da leitura de tudo o que consta no caderno processual e, especialmente, da irretocável fundamentação da sentença condenatória, não vejo reparos a serem feitos.

Leia-se a dosimetria da pena, conforme operada pelo juízo de piso:

(...)

Culpabilidade: normal à espécie, nada tendo a se valorizar como fator extrapenal. Antecedentes: considerando que é portador de bons antecedentes. Conduta Social e personalidade: não há elementos nos autos que informe a respeito dessas circunstâncias; Motivos: lhes são desfavoráveis, já que ameaçou a vítima, em razão de ciúmes; Circunstâncias do crime: a vítima teve que sair de casa, pedindo abrigo na vizinhança, juntamente com seus filhos. Consequências do crime: são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Comportamento da vítima: segundo consta dos autos, a vítima em nada contribuiu para a prática do delito.

Nessa esteira, atenta ao disposto no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em 02 (dois) meses de detenção, afastando-me do mínimo legal por considerar desfavoráveis os motivos e circunstância do crime.

Não concorrem circunstância atenuantes nem agravantes.

Não há causa de diminuição e aumento a serem observadas, ficando a PENA DEFINITIVA em 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o crime foi praticado com grave ameaça contra a pessoa, sendo, portanto, incabível a substituição, conforme previsto no art. 44, I, do Código Penal.

(...).

Com efeito, o magistrado valorou duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao



apelante, aplicando-lhe a pena-base um pouco acima do mínimo legal estipulado que é de 01 (um) mês, ou seja, em 02 (dois) meses, que na ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de diminuição e aumento de pena, restou concreta e definitiva em 02 (dois) meses de detenção, reprimenda esta que será cumprida no regime aberto.

Como é cediço, havendo uma circunstância judicial desfavorável ao apelante, o magistrado é autorizado a afastar a pena-base do mínimo legal.

Saliento que, embora sucinta a fundamentação, encontra-se fulcrada em todo o conjunto probatório acostado aos autos, o qual foi bem estudado pelo magistrado a quo, que possuía plenas condições de analisar as referidas circunstâncias balizadoras da pena-base, fazendo-o com adequação às normas vigentes.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 03 de maio de 2016.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator